



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB  
Casa Vereador Manoel Etevino de Medeiros  
CNPJ N° 11.983.996/0001-19

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA**

Projeto de Lei do Legislativo n.º 18/2025 que “Denomina de ‘José Delfino Gambarra (Zé Delfino)’ a Sala de Reuniões da Câmara Municipal de São Mamede – PB, e dá outras providências.”

**P A R E C E R**

**I – BREVE RELATÓRIO**

Submetido à análise desta Comissão Permanente, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 18/2025, de autoria do Vereador Neoclécio Batista de Andrade, propõe denominar de “José Delfino Gambarra (Zé Delfino)” a Sala de Reuniões da Câmara Municipal de São Mamede – PB.

Compete a esta Comissão de Organização Legislativa e Justiça apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

**II – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA**

O projeto insere-se na esfera de competência do Poder Legislativo Municipal, uma vez que trata de denominação de dependência interna da própria Câmara. Não há, portanto, vício de iniciativa.

No plano constitucional, a matéria se harmoniza com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
**Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB**  
**Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros**  
**CNPJ Nº 11.983.996/0001-19**

Outrossim, sob o plano infraconstitucional, a proposição encontra amparo na Lei Federal nº 6.454/1977, a qual disciplina a atribuição de nomes de pessoas a bens públicos de qualquer natureza, exigindo que se trate de pessoa falecida. Considerando que o senhor José Delfino Gambarra (in memoriam) se enquadra nessa condição, verifica-se o atendimento ao requisito legal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação é simples, clara e objetiva, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Ressalte-se, ainda, que o projeto não gera despesa pública nem impõe obrigação ao Poder Executivo.

**III – VOTO**

Diante do exposto, esta Comissão de Organização Legislativa e Justiça opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo n.º 18/2025, manifestando-se favoravelmente à sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões em 04 de setembro de 2025.

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS  
Relatora



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB  
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros  
CNPJ N° 11.983.996/0001-19

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

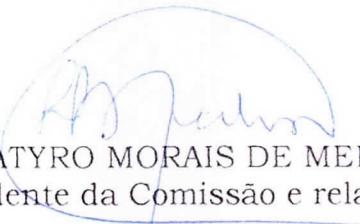
**Parecer da Comissão**

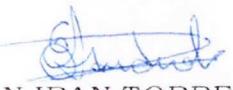
A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, em sessão de 04 de setembro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº. 18/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente e relatora  
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Membro  
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2025.

  
LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS  
Presidente da Comissão e relatora

  
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE  
Membro

  
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE  
Membro